



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo: 18/2022

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 06 de Julho de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Agravo

Decisão: Negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida

Palavras-chave:

Acção de conflito de trabalho.

Mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de trabalho

Pressuposto do interesse processual

Prescrição dos créditos laborais

Litigância de má-fé

Sumário do acórdão

I – De acordo com a regra da precedência obrigatória, todo o conflito de trabalho, antes de ser submetido a apreciação jurisdicional, deve obrigatoriamente ser precedido do recurso a um dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, concretamente a mediação, a conciliação e a arbitragem – artigo 274.º da LGT.

II – Se é verdade que, nos casos de falta de acordo ou de acordo parcial, da mediação ou conciliação pode seguir-se a acção judicial (artigo 282.º e 290.º da LGT), o mesmo não ocorre quando previamente os interessados preferem recorrer à arbitragem. Diferentemente da mediação e da conciliação, que terminam com ou sem acordo e, por isso, não havendo acordo ou sendo o mesmo parcial o litígio pode ser submetido a apreciação do Tribunal pelos interessados, a arbitragem termina sempre com uma decisão arbitral, que produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial e constitui título executivo – artigo 298.º n.ºs 1 e 3 da LGT.

III – Por isso, produzindo a decisão arbitral o mesmo efeito de uma sentença judicial e constituindo título executivo, nunca da arbitragem seguir-se-á a acção judicial, porque aquela resolve de modo definitivo o litígio. É por essa razão que a *preterição do tribunal arbitral* constitui excepção dilatatória – artigo 494.º n.º 1, alínea *h*), do CPC.

IV – Existe interesse processual quando o interessado tem necessidade de instaurar e fazer seguir uma acção para tutelar o seu direito, carecendo este de tutela judicial, o que não se verifica quando o interessado, na posse de um título executivo, intente uma acção declarativa em caso de incumprimento.

V – Como o acordo celebrado na mediação não foi homologado pela Inspecção Geral do Trabalho não constitui título executivo e porque não foi voluntariamente cumprido, justifica-se plenamente o recurso à acção de conflito de trabalho.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

VI – A prescrição, que tem o seu regime jurídico regulado nos artigos 300.º a 327.º do Código Civil, não é de conhecimento oficioso. Assim, para que a mesma pudesse ser atendida pelo Tribunal “a quo”, teria de ser invocada pela Agravante, o que não se verificou, porque livremente aceitou o acordo alcançado na mediação, tendo-se comprometido a pagar o valor de KZ. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas) em prestações, a razão de KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) de três em três meses e na contestação reiterou que assumiu o compromisso de pagar este valor.

VII – Não tendo suscitado a prescrição dos créditos reclamados pelo Agravado em sede de mediação e da acção de conflito de trabalho e tendo reconhecido a dívida, a Agravante não pode fazê-lo agora em sede de recurso, porque esta é uma questão nova e, como sabemos, os recursos servem para reapreciar decisões e não para fazer novos julgamentos e proferir novas decisões. Nestas condições, apreciar a questão da prescrição implica a realização de um julgamento em primeira instância pelo Tribunal da Relação, o que não é permitido, até porque nem sequer é uma questão de conhecimento oficioso e nem mesmo uma questão que pode ser julgada em primeira instância por este Tribunal.

VIII – As partes têm o dever de litigar com honestidade no processo, não deduzindo qualquer pretensão sem fundamento, facultando ao Tribunal todos os factos relevantes para a decisão da causa, não faltando com a verdade, nem fazendo uso da actividade jurisdicional para fins diversos da justa composição do litígio que as opõe. Se faltarem com este dever, litigam de má-fé

IX – No caso concreto, entendemos que o presente recurso é um mero expediente dilatório, cujo fim último é protelar o cumprimento do acordo e da sentença homologatória, porque, quer o acordo alcançado na IGT, quer o acordo homologado pelo Tribunal “a quo”, foram ambos celebrados com o livre consentimento da Agravante, pelo que litiga de má-fé.

(Sumário elaborado pelo Relator).



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Sucessões e Justiça Juvenil deste Tribunal:

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO, em representação de **REQUERENTE**, natural de Quissongo, município de Libolo, província de Cuanza Sul, nascido no dia 11 de Dezembro de 1957, portador do B.I. n.º (...), intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO**



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

DE CONFLITO DE TRABALHO contra **REQUERIDA**, situada na Avenida dos (...), no município do Sumbe, província de Cuanza Sul, pedindo que a acção fosse considerada provada e procedente, condenando-se a Requerida a pagar ao Requerente o valor de KZ. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas) referentes aos salários não pagos nos termos do artigo 169.º e alíneas *a*) e *e*) do artigo 43.º da LGT e a pagar, a título de compensação, o valor de KZ. 527.000,00 (Quinhentos e Vinte e Sete Mil Kwanzas) nos termos dos artigos 214.º e 236.º, alínea *b*), da LGT.

Para o efeito, alega que, no ano de 2006, a Requerida celebrou com o Requerente um contrato de trabalho escrito por tempo indeterminado. Exerceu a função de chefe dos serviços administrativos e auferia um salário mensal de KZ. 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil Kwanzas). Em 2013, os dois autocarros que garantiam as principais receitas da empresa ficaram inoperacionais, o que motivou dificuldades no pagamento de salários e de alguns impostos. Em função do atraso no pagamento dos salários, requereu a mediação à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), tendo sido obtido acordo, que não foi cumprido pela Requerida. A Requerida mandou o Requerente para casa, sem, no entanto, cumprir com os requisitos previstos nos artigos 210.º, 211.º e 212.º, que é condição de validade do despedimento, cuja consequência está prevista no artigo 214.º da LGT, que manda compensar o trabalhador nos termos do artigo 236.º.

Citada (fls. 75), a Requerida contestou, alegando que está na iminência de falência total, porque não beneficiou da distribuição de meios de transporte rodoviários de carga e passageiros no âmbito de fomento empresarial lavado a cabo pelo Governo e viu o seu pedido de crédito bancário ser recusado pelo banco. Por isso, propõe que, em concertação com o Requerente, seja dado em arrendamento a loja de venda de peças auto que possui na Gabela, revertendo-se o valor da renda a favor deste até a liquidação completa da dívida – fls. 76 a 78.

Conforme já foi referido, antes da propositura da presente acção, o Requerente requereu a mediação à IGT (fls. 03), tendo sido obtido acordo (fls. 47 a 48), que até ao momento não foi cumprido (fls. 50), o que motivou a remessa do processo ao Tribunal “a quo”.

Remetido o processo ao Tribunal “a quo”, depois da conclusão da fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 94), que teve lugar no dia 09 de Novembro de 2018 – fls. 99 a 100.

Depois de realizada a tentativa de conciliação, o Requerente e a Requerida juntaram aos autos um novo acordo (fls. 101), que foi homologado por sentença de fls. 104.

Desta sentença de homologação interpôs recurso a Requerida, agora Agravante (fls. 107), que foi admitido sem a indicação da espécie, porque tempestivo e interposto



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

por quem tem legitimidade, a subir nos próprios autos, mas com efeito meramente devolutivo – fls. 110.

A Agravante ofereceu alegações (fls. 113 a 119) e o Agravado contra-alegou, batendo-se pela negação de provimento ao recurso – fls. 157 a 158.

Cumpridas todas as formalidades legais, foram os autos remetidos à esta instância, onde se constatou que o Tribunal “a quo” não fixou a espécie do recurso no despacho de admissão, conforme estava obrigado a fazê-lo nos termos do n.º 4 do artigo 687.º do Código de Processo Civil (CPC) e o efeito determinado não era o devido – fls. 175 a 176. Por isso, levou-se a questão à conferência, tendo sido decidido que o recurso é de agravo e o seu efeito é suspensivo – fls. 178 a 180.

Mais adiante, constatou-se também que a Agravante, apesar de ter alegado, não apresentou as conclusões das alegações. Consequentemente, foi convidada a apresentar as conclusões em falta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não se tomar conhecimento do objecto do recurso – fls. 186.

Anuindo ao convite, a Agravante apresentou as conclusões das alegações, tendo rematado nos seguintes termos:

1.ª Este Venerando Tribunal da Relação de Benguela é o competente para conhecer dos presentes autos.

2.ª O acordo homologado pelo Tribunal “a quo”, objecto do presente recurso, incidiu sobre factos que já tinham ocorrido há mais de 4 anos.

3.ª Os supostos salários vencidos e a compensação reclamadas deveriam ser apresentados em juízo dentro de um ano a contar do seu despedimento, tal como prevê o n.º 1 do artigo 302.º da LGT.

4.ª Mostra-se comprovadamente nos autos que os créditos salariais ora reivindicados pelo Agravado encontram-se prescritos e, por conta disso, o Meritíssimo Juiz do Tribunal “a quo” devia, dentro do seu poder discricionário, invalidar os actos da IGT e do Ministério Público, praticados ao abrigo dos artigos 284.º n.º 4 e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 211.º, ambos do CPC.

5.ª O Tribunal “a quo”, ao atribuir o efeito meramente devolutivo, andou mal, na medida em que a decisão proferida não é passível de recurso de apelação e, ao abrigo da lei, o efeito adequado é suspensivo – artigos 740.º n.º 1 e 736.º, ambos do CPC.

6.ª O Tribunal “a quo” perdeu uma soberana oportunidade para fazer justiça por iniciativa própria, pelo que poderia lançar mão à faculdade que lhe é concedida pelos artigos 264.º n.º 3 e 668.º n.º 1, ambos do CPC e pelos artigos 302.º n.ºs 1 e 2, 304.º e 61.º n.º 1, alínea e), todos da LGT.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

7.^a Andou mal o Tribunal “a quo” ao homologar o acordo de mediação que incide sobre uma decisão que não é de mérito, pelo que não deve ser mantida a decisão recorrida.

Terminou pedindo o provimento do recurso e, em consequência, a declaração de nulidade do acordo de transacção homologado e de todo o processo com fundamento na prescrição e na caducidade previstas nos artigos 302.º e 304.º da LGT, 300.º do Código Civil (CC) e 668.º, alíneas *b*) e *d*) do CPC e a alteração ou modificação do efeito do recurso nos termos da alínea *d*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 740.º do CPC.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 41 e 41vs), cumpre conhecer do objecto do recurso.



QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento officioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as questões de conhecimento officioso e as conclusões das alegações, são as seguintes as questões a decidir:

1.^a Saber se existe interesse processual do Apelado na propositura da acção de conflito de trabalho.

2.^a Saber se o Tribunal “a quo” podia invalidar officiosamente o acordo resultante da mediação da IGT, com fundamento na prescrição dos créditos salariais.

3.^a Saber se ao recurso tinha de ser atribuído efeito suspensivo.

4.^a Saber se a Agravante pode ser condenada como litigante de má-fé.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Por estar em causa uma decisão que não conheceu do mérito da causa, pois limitou-se a homologar um acordo, na sentença recorrida não foram seleccionados os factos provados, tal como é exigido pelo n.º 2 do artigo 659.º do CPC. Deste modo, porque os Tribunais da Relação julgam matéria de facto e de direito (artigo 44.º n.º 5 da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum e artigo 4.º da Lei Orgânica dos Tribunais da Relação), em sede de recurso compete à este Tribunal a selecção da matéria de facto relevante para a decisão.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Assim, interessam à apreciação das questões a decidir os seguintes factos atestados por confissão das partes e pelos documentos de fls. 04, 07, 11 a 12, 47 a 48, 50, 76 a 78, 101 e 104 que constam do processo:

1.º O Agravado, por meio de um contrato de trabalho por tempo indeterminado, começou a trabalhar na Agravante no dia 16 de Outubro de 2006, auferindo como último salário KZ. 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil Kwanzas).

2.º Em função dos problemas financeiros da empresa, deixou de receber os salários desde Junho de 2013.

3.º Não vendo outra solução, o Apelado requereu no dia 26 de Abril de 2017 a mediação junto do serviço provincial da IGT do Cuanza Sul.

4.º No dia 1 de Agosto de 2017 realizou-se a audiência de mediação.

5.º Na audiência de mediação a Apelante reconheceu que não tem condições de pagar a pronto o valor de KZ. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas), mas comprometeu-se em pagar trimestralmente o valor de KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas).

6.º A IGT não homologou o acordo alcançado na audiência de mediação.

7.º No dia 5 de Dezembro de 2017 a Apelante comunicou à IGT que não tinha condições para cumprir e honrar com o compromisso assumido devido à baixa produtividade e de receitas.

8.º Por isso, no dia 12 de Dezembro de 2017 a IGT imitiu uma declaração de impossibilidade de obtenção de acordo, por meio da qual o Agravado intentou a presente acção de conflito de trabalho.

9.º Na contestação a Agravante propôs que, em concertação com o Agravado, seja dado em arrendamento a loja de venda de peças auto que possui na Gabela, revertendo-se o valor da renda a favor deste até a liquidação completa da dívida.

10.º No dia 12 de Novembro de 2018 a Agravante juntou aos autos um acordo, onde se comprometia em pagar os créditos salariais do Agravado com o produto do arrendamento da loja.

11.º No dia 13 de Novembro de 2018 o Tribunal "a quo" homologou este acordo que a Agravante juntou aos autos.



FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Primeira questão a decidir: saber se existe interesse processual do Apelado na propositura da acção de conflito de trabalho.

Suscitamos como primeira questão a decidir esta questão do pressuposto processual do interesse processual ou do interesse em agir, porque na mediação foi celebrado um acordo e ainda assim o Agravado decidiu intentar a presente acção de conflito de trabalho.

Seguindo uma tradição herdada da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro, que aprovou a anterior Lei Geral do Trabalho, o legislador juslaboral angolano manteve a regra da precedência obrigatória na Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho actualmente em vigor. De acordo com esta regra da precedência obrigatória, todo o conflito de trabalho, antes de ser submetido a apreciação jurisdicional, deve obrigatoriamente ser precedido do recurso a um dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, concretamente a mediação, a conciliação e a arbitragem – artigo 274.º da LGT.

Se é verdade que, nos casos de falta de acordo ou de acordo parcial, da mediação ou conciliação pode seguir-se a acção judicial (artigo 282.º e 290.º da LGT), o mesmo não ocorre quando previamente os interessados preferem recorrer à arbitragem. Diferentemente da mediação e da conciliação, que terminam com ou sem acordo e, por isso, não havendo acordo ou sendo o mesmo parcial o litígio pode ser submetido a apreciação do Tribunal pelos interessados, a arbitragem termina sempre com uma decisão arbitral, que produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial e constitui título executivo – artigo 298.º n.ºs 1 e 3 da LGT.

Produzindo a decisão arbitral o mesmo efeito de uma sentença judicial e constituindo título executivo, nunca da arbitragem seguir-se-á a acção judicial, porque aquela resolve de modo definitivo o litígio. É por essa razão que a *preterição do tribunal arbitral* constitui excepção dilatatória, que assenta no facto de se ter intentado a acção com violação do compromisso arbitral previamente existente entre as partes – artigo 494.º n.º 1, alínea *h*), do CPC. Por isso, não é acertada a opção do legislador ao colocar a arbitragem como um dos mecanismos extrajudiciais que obrigatoriamente precede a acção judicial. A arbitragem é uma alternativa e dela nunca se seguirá a acção judicial, salvo para efeitos de anulação da decisão arbitral – artigo 299.º da LGT.

A mediação prevista na LGT é presidida pela IGT – artigo 276.º n.ºs 1 e 2. Requerida a mesma, de forma escrita ou oral, a IGT deve notificar as partes para a audiência no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da recepção do requerimento. Até 10 (dez) dias após a realização da audiência, deve ser apresentado às partes a proposta de resolução do conflito – artigo 277.º n.ºs 1 e 2. Sendo aceite e assinado pelas partes, o acordo é homologado e passa a ter a natureza de título executivo – artigos 277.º n.º 3 e 280.º.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Como é evidente, se o acordo homologado pela IGT tem a natureza de título executivo, não sendo o mesmo cumprido é desnecessário o recurso a acção declarativa, porque o direito já está legitimamente reconhecido. Assim, na posse de um título executivo e havendo incumprimento do mesmo, o meio processual adequado para o interessado forçar o seu cumprimento é a acção executiva, que, conforme a obrigação que consta do título, pode ser para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de um facto, positivo ou negativo – artigo 45.º n.º 2 do CPC.

Se, mesmo tendo um título executivo, em caso de incumprimento o interessado intentar uma acção declarativa, estará em falta o interesse processual ou interesse em agir, que é um pressuposto processual relativo às partes inominado, porque a lei não lhe faz referência expressa [cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2010), *Direito Processual Civil*, 9.ª Edição, Coimbra: Almedina, p. 116].

Existe interesse processual quando o interessado tem necessidade de instaurar e fazer seguir uma acção para tutelar o seu direito, carecendo este de tutela judicial. Quando falta este interesse, a acção proposta ou a propor seria completamente inútil. Ou seja, para que se justifique a intervenção do Tribunal, não é suficiente que o interessado alegue e faça prova da titularidade do direito. É também importante que convença de que, na situação concreta, o seu direito precisa da tutela judicial que solicita.

Por isso, não tem interesse processual ou interesse em agir aquele que, na posse de um título executivo, intenta uma acção declarativa em caso de incumprimento do devedor.

No caso concreto, é indubitável que na mediação foi celebrado um acordo entre a Agravante e o Agravado. Esta certeza decorre do documento de fls. 47 a 48, que foi elaborada pela IGT e assinado pelas partes, nos termos do qual a Agravante reconhece a dívida de KZ. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas) e compromete-se em pagá-la trimestralmente a razão de KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas). Reforça esta convicção a declaração de fls. 04, onde vem referido que no dia 5 de Dezembro de 2017 a IGT recebeu a nota n.º 013/2017, por meio da qual a Agravante comunicou a impossibilidade de cumprir com o acordo assinado pelas partes. Portanto, por estes dois documentos fica demonstrado que as partes celebraram um acordo na mediação da IGT.

Pelo que acabamos de dizer, em tese o Agravado não tinha condições de socorrer-se da acção de conflito de trabalho, porque inútil para acautelar a situação concreta, uma vez que estava em causa o incumprimento de um título executivo. Pelo que teria de fazer uso da acção executiva para pagamento de quantia certa, tendo em conta a natureza da obrigação que consta do acordo. Consequentemente, teríamos de reconhecer que falta ao Agravado o pressuposto processual do interesse processual ou do interesse em agir, o que impediria o conhecimento do objecto do presente recurso.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Porém, não procederemos deste modo, porque lamentavelmente a IGT não se deu ao trabalho de homologar o acordo em causa, conforme estava obrigado a fazê-lo nos termos do artigo 280.º da LGT. Do nosso ponto de vista, sustentado sobretudo na letra do n.º 5 do artigo 289.º da LGT, aplicável à mediação por força do citado artigo 280.º, o acordo alcançado na mediação presidida pela IGT só adquire a natureza de título executivo depois de devidamente homologado, o que, como já reparamos, não ocorreu no caso concreto. Por isso, não é título executivo.

Não sendo o acordo título executivo, justifica-se plenamente o recurso à acção de conflito de trabalho, porque a Agravante não cumpriu com o acordo voluntariamente e porque, por esta via, o Agravado consegue adquirir um título executivo. Por isso, apesar do acordo obtido na mediação, existe interesse processual ou interesse em agir do Agravado. Isto é, embora tenha havido acordo na mediação, ainda assim a posição do Agravado carecia de tutela jurisdicional.

Pelo que, tem o Agravado interesse processual ou interesse em agir.

Segunda questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo” podia invalidar oficiosamente o acordo resultante da mediação da IGT, com fundamento na prescrição dos créditos salariais.

Na terceira conclusão das alegações de fls. 190 a 196, a Agravante afirma que o pagamento dos supostos salários vencidos e da compensação pedidos pelo Agravado tinham de ser reclamados em Tribunal dentro de um ano a contar do despedimento, tal como prevê o n.º 1 do artigo 302.º da LGT e não quatro anos depois, como ocorreu nos presentes autos, pois nesta altura já se encontravam prescritos. Por isso, remata a Agravante, o Meritíssimo Juiz do Tribunal “a quo” devia fazer uso do seu poder discricionário para invalidar os actos praticados pela IGT e pelo Ministério Público.

De facto, se tivermos em conta que o Agravado deixou de receber os salários e os subsídios de férias e de Natal em Junho de 2013 e só requereu a mediação junto da IGT no dia 26 de Abril de 2017 (fls. 07), temos de concordar com a Agravante que houve prescrição de parte ou de todos os créditos salariais reclamados. Afinal, nos termos do n.º 1 do artigo 302.º da LGT, “Todos os créditos, direitos e obrigações do trabalhador ou do empregador, resultantes da celebração e execução do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, extinguem-se, por prescrição, decorridos um ano contado do dia seguinte àquele em que o contrato cesse” e, nos termos do n.º 1 do artigo 180.º da LGT, “Os créditos de salários, outras prestações e complementos salariais ou indemnizações, prescrevem no prazo de dois anos contados da data em que o respectivo direito se venceu, mas nunca depois de decorrido um ano contado do dia seguinte ao da cessação do contrato”.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Apesar disso, temos de ter presente que a prescrição, enquanto meio de defesa, tem a natureza de uma exceção peremptória, porque extingue o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor e não o direito reclamado, mas cujo cumprimento fica prejudicado se a parte a quem aproveita invocar a prescrição. Assim, enquanto exceção peremptória, consiste na alegação de factos que impedem a procedência do pedido e, por isso, devem ser apresentados pelo sujeito passivo (devedor), por ser ele o interessado no impedimento, modificação ou extinção do efeito jurídico pretendido pelo credor – artigo 342.º n.º 2 do CC.

Uma vez que as exceções peremptórias traduzem-se em factos (“...*factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor*”, conforme vem disposto na última parte do n.º 2 do artigo 493.º do CPC), têm de ser arguidas pelas partes (em regra, pelo réu), porque o Juiz, apesar de não estar sujeito às alegações das partes quanto à indagação, interpretação e aplicação do direito, só pode servir-se dos factos alegados e articulados pelas partes – artigo 664.º do CPC [cfr. MENDES, João de Castro (2012), *Direito Processual Civil*, Volume II, Revisto e Actualizado, AAFDL: Lisboa, p. 388 e ANTUNES, Ana Filipa Morais (2014), *Prescrição e Caducidade – Anotação aos Artigos 296.º a 333.º do Código Civil*, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 66].

Deste modo, as exceções peremptórias são sempre substanciais, tendo o seu regime jurídico regulado pela lei substantiva, como ocorre no CC, por exemplo, quanto à nulidade do contrato por incapacidade ou vício de consentimento (artigos 240.º a 275.º), pagamento (artigos 762.º a 788.º), dação em cumprimento (artigos 837.º a 840.º), consignação em depósito (artigos 841.º a 846.º), compensação legal (artigos 847.º a 856.º), novação (artigos 857.º a 862.º), remissão (artigos 863.º a 867.º) e confusão – artigos 868.º a 873.º.

A mesma realidade verifica-se na prescrição, que tem o seu regime jurídico regulado nos artigos 300.º a 327.º do CC. Neste regime jurídico, vem expresso no artigo 303.º que “O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público”.

Assim é porque a prescrição não conduz, por força da lei, à extinção do direito, antes confere ao sujeito passivo o poder de se opor ao respectivo exercício, invocando exactamente a prescrição. O que o regime da prescrição sanciona é a inércia do titular do direito, contra a qual se protege o sujeito passivo, em regra o devedor. Por isso, é que os prazos de prescrição suspendem-se e interrompem-se – artigos 318.º a 322.º e 323.º a 327.º do CC.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Se conjugarmos os artigos 493.º n.º 2, *a contrario sensu* e 664.º do CPC com os artigos 303.º e 342.º n.º 2 do CC, é inquestionável que a prescrição não é de conhecimento oficioso. Assim, para que a mesma pudesse ser atendida pelo Tribunal “a quo”, teria de ser invocada pela Agravante, o que não se verificou, porque livremente aceitou o acordo alcançado na mediação, tendo-se comprometido a pagar o valor de KZ. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas) em prestações, a razão de KZ. 500.000,00 (Quinhentos Mil Kwanzas) de três em três meses (fls. 47 a 48) e na contestação reiterou que assumiu o compromisso de pagar este valor, porque “Não é postura dos membros de direcção da empresa desrespeitar a lei e deixar de honrar os seus compromissos” – fls. 77. Portanto, nestes dois momentos não invocou a prescrição dos créditos reclamados pelo Agravado. Pelo contrário, aceitou os mesmos e comprometeu-se em pagá-los.

Para além disso, no reforço da conclusão de que a Agravante não invocou a prescrição, no dia 12 de Novembro de 2018 informou ao Tribunal que estava na iminência de arrendar um imóvel e que os valores do arrendamento seriam revertidos a favor do Agravado até pagamento integral dos créditos laborais que reclama.

Não tendo suscitado a prescrição dos créditos reclamados pelo Agravado em sede de mediação e da acção de conflito de trabalho e tendo reconhecido a dívida, a Agravante não pode fazê-lo agora em sede de recurso, porque esta é uma questão nova e, como sabemos, os recursos servem para reapreciar decisões e não para fazer novos julgamentos e proferir novas decisões. Nestas condições, apreciar a questão da prescrição implica a realização de um julgamento em primeira instância pelo Tribunal da Relação, o que não é permitido, até porque nem sequer é uma questão de conhecimento oficioso e nem mesmo uma questão que pode ser julgada em primeira instância por este Tribunal [Nesse sentido já foi decidido por este Tribunal no Acórdão de 23 de Junho de 2022, proferido no processo n.º 05/2022].

Pelo que acabamos de expor e tendo em conta o que foi dito na resposta à primeira questão a decidir, temos de concluir que são descabidas as “acusações” que a Agravante dirige à IGT, ao Ministério Público e ao Tribunal “a quo” nas suas alegações (fls. 190 a 197), insinuando que prestaram um mau serviço público, pelo facto de terem permitido que a reclamação do Agravado fosse apreciada judicialmente. Não sendo a prescrição de conhecimento oficioso e não tendo a IGT do trabalho homologado o acordo alcançado na mediação, a salvaguarda dos direitos de crédito do Agravado só podia ser feita judicialmente e mediante uma acção declarativa.

Por isso, o Tribunal “a quo” não perdeu nenhuma oportunidade, e muito menos soberana, para fazer justiça por iniciativa própria, nos termos pretendidos pela Agravante na 6.ª conclusão das alegações, que consiste na anulação do acordo que foi homologado.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Por outro lado, parece-nos que houve equívoco por parte da Agravante, na medida em que considera que o Tribunal “a quo” andou mal ao homologar o acordo alcançado na mediação presidida pela IGT, enquanto o acordo homologado é o de fls. 101, onde vem disposto o seguinte: “O senhor (...) aceita a proposta apresentada pela (...), a qual a (...), obriga-se ao direito de manter informado das diligências a serem efectuadas sobre o aluguer da referida loja para que a dívida seja solvida harmoniosamente. Devendo para o efeito nas cláusulas contratuais com o futuro inquilino fazer-se constar o número da conta bancária do Senhor (...) para depósito dos respectivos valores”.

Portanto, é este acordo de fls. 101, juntado aos autos pela própria Agravante, que foi homologado pela sentença homologatória de fls. 104. Ou seja, reconhecendo que ao Agravado são devidos créditos salariais no valor de KZ. 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Kwanzas), a Agravante comprometeu-se em pagar este valor com o produto do arrendamento da sua loja e o Tribunal limitou-se a homologar este compromisso livremente assumido pelas partes.

Por todo o exposto, é de se concluir que não assiste razão à Agravante e, como tal, o Tribunal “a quo” não podia officiosamente invalidar o acordo alcançado na mediação presidida pela IGT, seja com fundamento na prescrição dos créditos salariais, seja com qualquer outro fundamento.

De qualquer modo, ainda que se considerasse que o prazo do artigo 302.º n.º 1 da LGT é de caducidade, como a Agravante faz referência no artigo 13.º das alegações e no pedido das mesmas alegações (fls. 192 e 196), continuaria a não ter razão porque os créditos salariais, após a extinção da relação jurídico-laboral, são direitos disponíveis, pelo que, mesmo tratando-se de caducidade, é aplicável o disposto no artigo 303.º do CC.

Sobre este ponto, esclarece o artigo 333.º do CC que “A caducidade é apreciada officiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes”. Porém, “Se for estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, é aplicável à caducidade o disposto no artigo 303.º”, que consagra que a prescrição não pode ser officiosamente suprida pelo Tribunal, mas tem de ser invocada por quem a mesma aproveita.

Pelo que, neste particular, improcede o recurso.

Terceira questão a decidir: saber se ao recurso tinha de ser atribuído efeito suspensivo.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Estranhamente, na 5.^a conclusão das alegações a Agravante levanta o problema do efeito do recurso, porque do seu ponto de vista o efeito adequado seria o suspensivo e não o meramente devolutivo, conforme foi determinado pelo Tribunal “a quo” no despacho de fls. 110.

Depois de ter sido notificada da decisão de fls. 178 a 180, por meio da qual foi fixado o efeito suspensivo do recurso, é descabido suscitar nesta fase o problema do efeito do recurso, porque esta é uma questão já decidida e foi decidida em conformidade com a pretensão da Agravante.

Sendo assim, prescinde-se do seu conhecimento, porque é uma questão prejudicado pela decisão de fls. 178 a 180.

Quarta questão a decidir: saber se a Agravante pode ser condenado como litigante de má-fé.

A questão da litigância de má-fé, para além de poder ser suscitada pelas partes, deve ser colocada pelo Tribunal, independentemente da fase em que se encontra o processo e, nesta fase de recurso, deve também ser colocada pelo Ministério Público (artigo 707.º n.º 1 do CPC), tal como também se verifica no julgamento da causa em primeira instância – artigo 658.º n.º 1 do CPC. Por isso, deve merecer a nossa apreciação, tendo em conta o comportamento das partes no processo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 456.º do CPC que “Diz-se litigante de má-fé não só o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também o que tiver conscientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal ou de entorpecer a acção da justiça ou de impedir a descoberta da verdade”.

Com base nesta disposição legal, podemos concluir que a má-fé, enquanto fundamento dessa responsabilidade, consiste na violação do dever de probidade a que estão obrigadas as partes. Apesar de o processo estar na disponibilidade das partes, atentos os interesses privados em jogo, as mesmas estão obrigadas a agir com lisura, rectidão e urbanidade, pois, como é referido no n.º 2 do artigo 264.º do CPC, “As partes têm, o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular factos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatórias”.

Assim, as partes têm o dever de litigar com honestidade no processo, não deduzindo qualquer pretensão sem fundamento, facultando ao Tribunal todos os factos relevantes para a decisão da causa, não faltando com a verdade, nem fazendo uso da actividade jurisdicional para fins diversos da justa composição do litígio que as opõe.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

No caso concreto, entendemos que o presente recurso é um mero expediente dilatório, cujo fim último é protelar o cumprimento do acordo e da sentença homologatória.

Quer o acordo alcançado na IGT, quer o acordo homologado pelo Tribunal "a quo", foram ambos celebrados com o livre consentimento da Agravante. Aliás, relativamente ao acordo homologado pelo Tribunal "a quo", para além de ter sido a própria Agravante que juntou aos autos, é uma solução que já foi adiantada na contestação – fls. 76 a 78. A respeito, na contestação, a Agravante propôs o pagamento dos créditos salariais em dívida com o produto do arrendamento da loja de venda de peças situada no município da Gabela. Por isso, é incompreensível que agora pretenda impugnar por meio de recurso a sentença que se limitou a homologar o acordo.

A partir do momento que a Agravante reconhece os créditos salariais do Agravado e compromete-se em fazer o pagamento com o produto do arrendamento de uma loja, nem sequer precisava de homologação do Tribunal para cumprir com as suas obrigações. Agindo de modo honesto, a Agravante teria simplesmente feito o pagamento nos termos em que se comprometeu.

A justificação da Agravante para não pagar os créditos salariais do Agravado e ver revogada a sentença homologatória tem a ver com a prescrição desses mesmos créditos. Se esta justificação era atendível, deixou de ser a partir do momento que a própria Agravante reconheceu a existência desses créditos e acordou com o Agravado o modo de pagamento. Sendo assim, homologado o acordo, a Agravante estava obrigada a cumpri-lo e não a bater-se pela revogação da sentença homologatória.

Por isso, demonstrando forte vontade de continuar a faltar com a sua palavra, deixou o processo correr os seus termos normais no Tribunal "quo" até ser proferida a sentença homologatória. Mesmo tendo a sentença apenas homologado o acordo, ainda assim decidiu recorrer da mesma, adiando deste modo por mais tempo a resolução do litígio, mesmo sabendo que não lhe assiste razão, porque o acordo foi livremente celebrado.

Mesmo sabendo que não lhe assiste razão, pois reconheceu a existência dos créditos salariais do Agravado e comprometeu-se em fazer o respectivo pagamento, a Agravante decidiu apresentar as suas alegações, mas sem directamente contradizer os factos essenciais.

Contrariamente, limitou-se a invocar pela primeira vez a prescrição dos créditos salariais, ignorando os acordos que celebrou com o Agravado. Assim, tratando-se de um acordo livremente celebrado pelas partes, a sua homologação é uma mera formalidade que não acrescenta nem retira direitos. Daí que consideramos que esta conduta da Agravante contraria os ditames da boa-fé, porque a sentença homologatória limitou-se



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

apenas a caucionar a vontade das partes, pelo que não existem fundamentos legítimos para o presente recurso. E como os acordos foram ambos celebrados de livre vontade pelas partes e o último foi da iniciativa da própria Agravante, temos de concluir que esta tinha perfeita consciência da falta de fundamento da pretensão que deduziu em sede de recurso.

Reiterar que o acordo homologado já foi inicialmente proposto na contestação (fls. 76 a 78) e posteriormente foi apenas formalizado, tendo a Agravante remetido ao Tribunal “a quo” o referido acordo – fls. 101. Por isso, só mesmo litigando de má-fé é que compreende que a Agravante tenha interposto recurso da sentença homologatória e nas alegações tenha pedido a declaração de nulidade do acordo de transacção homologado e de todo o processo com fundamento na prescrição e na caducidade.

Deste modo, consideramos que a Agravante, ao pretender impugnar a sentença homologatória por meio de recurso, agiu de má-fé e, como consequência, deve ser condenado em conformidade.

De acordo com o n.º 1 do artigo 456.º do CPC, “Tendo litigado de má-fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir”, podendo esta indemnização consistir no reembolso das despesas que a má-fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos – artigo 457.º n.º 1, alínea *a*), do CPC. No caso concreto, como não foi pedida qualquer indemnização, a Agravante será apenas condenada me multa.

Nos termos conjugados do artigo 139.º do Código das Custas Judiciais e do artigo 14.º da Lei n.º 5-A/21, de 05 de Março, o valor da multa a ser aplicada pelo Tribunal aos litigantes de má-fé varia entre KZ. 22.000,00 e KZ. 880.000,00. Contudo, fixados os limites mínimo e máximo do valor da multa, não foram fixados os critérios para se fazer a graduação dentre destes limites.

Por isso, pergunta-se: como terminar o montante desta multa?

Respondemos à esta pergunta com o professor ALBERTO DOS REIS, dizendo que, não tendo a lei fixado qualquer critério de graduação da multa, o Juiz “goza de arbítrio, porque a lei não o submete a qualquer regra pré-determinada; o seu arbítrio tem de ser prudente, porque é inadmissível que fixe a multa a esmo ou sem atenção às circunstâncias”, já que “a má-fé pode revestir graus diferentes, pode ser mais ou menos intensa e grave. Este deve ser, portanto, o elemento fundamental a que o tribunal há-se atender na graduação da multa” [REIS, Alberto dos (2005), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.ª Edição de 1948, Reimpressão, Coimbra Editora, pp. 268 a 269].

No caso em apreciação, tendo em conta os fundamentos acima descritos, sobretudo tendo em atenção que a Agravante aceitou livremente os dois acordos e o



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

segundo foi proposto pela própria Agravante e tendo em conta que o argumento da prescrição foi suscitado pela primeira vez em sede de recurso, entendemos que a sua má-fé reveste-se de um grau moderado e, por isso, não deve merecer uma censura acentuada. Sendo assim, por litigância de má-fé, deve o Apelado ser condenado na multa de KZ. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas).



Por todo o exposto, tendo em conta o que antecede, acorda-se em negar provimento ao recurso de agravo e, em consequência, confirma-se a douta sentença recorrida e condena-se a Agravante como litigante de má-fé a pagar a multa de KZ. 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Kwanzas).

Custas pela Agravante.

Registe e Notifique.

Benguela, 06 de Julho de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Rui Alberto Fernando de Moura (1.º Adjunto)

António Jolima José (2.º Adjunto)